MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 12.810 BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : SANDRA OLIVEIRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : RODRIGO CARMONA TORRES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE TÓXICOS E

ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA

DE SANTANA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. **DESRESPEITO** AO **ENUNCIADO** CONSTANTE DASÚMULA VINCULANTE N^{o} 14/STF. PERSECUÇÃO FASE INVESTIGAÇÃO PENAL AINDA NA $_{
m DE}$ POLICIAL. REGIME \mathbf{DE} SIGILO. INOPONIBILIDADE AO **ADVOGADO** CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO DEFESA. RÉU. **DIREITO** DE GLOBAL *FUNÇÃO* COMPREENSÃO DA DEFENSIVA. **GARANTIA** CONSTITUCIONAL. **PRERROGATIVA PROFISSIONAL** 8.906/94, ART. (LEIМ٥ INCISOS XIII XIV). CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTEINCORPORADOS AOS **AUTOS** DΑ PERSECUÇÃO PENAL (INOUÉRITO POLICIAL **OU** PROCESSO JUDICIAL) OU A **ESTES** REGULARMENTE APENSADOS. **POSTULADO** DACOMUNHÃO OU DA*AQUISIÇÃO* DAPROVA. **PRECEDENTES** DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR (STF). DEFERIDA.

sistema normativo brasileiro ao Advogado regularmente assegura, constituído pelo indiciado (ou pelo réu), o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo **ou** fora dele, a de sigilo (necessariamente regime excepcional), limitando-se, entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas

formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes.

Doutrina.

<u>DECISÃO: Trata-se</u> <u>de reclamação</u>, com pedido de medida liminar, <u>ajuizada</u> contra ato emanado da MMª. Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da comarca de Feira de Santana/BA.

<u>Sustenta-se</u>, na presente causa, que o ato reclamado em questão <u>teria transgredido</u> o enunciado **da Súmula Vinculante nº 14**, **que possui o seguinte teor**:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (grifei)

<u>Busca-se</u>, *em síntese*, **na presente** sede processual, **o acesso** da parte ora reclamante **aos autos** do procedimento penal nº 0014669--17.2011.805.0080, **ainda** em fase de investigação policial.

<u>E</u>, ao fazê-lo, <u>observo</u> que os elementos produzidos na presente sede reclamatória <u>parecem</u> <u>evidenciar</u> a ocorrência de transgressão ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14/STF, <u>revelando-se suficientes para justificar</u>, na espécie, <u>o</u> <u>acolhimento</u> da pretensão cautelar deduzida pela parte ora reclamante.

<u>Com</u> <u>efeito</u>, e como tenho salientado em <u>muitas</u> decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, o presente caso <u>põe</u> em evidência, <u>uma vez mais</u>, situação <u>impregnada</u> de alto relevo jurídico-constitucional, <u>consideradas</u> as graves implicações que resultam <u>de injustas</u> restrições <u>impostas</u> ao exercício, <u>em plenitude</u>, do direito de defesa <u>e</u> à prática, pelo Advogado, <u>das</u>

prerrogativas profissionais que lhe são inerentes ($\underline{\text{Lei}}$ $\underline{\text{n}}^{\circ}$ $\underline{\text{8.906/94}}$, art. 7°, incisos XIII e XIV).

O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação penal, para que se possibilite a prática de direitos básicos de que também é titular aquele contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, determinada persecução criminal.

Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal (em juízo ou fora dele) mostrar-se-ia destituída de direitos e garantias. Esta Suprema Corte jamais poderia legitimar tal entendimento, pois a razão de ser do sistema de liberdades públicas vincula-se, em sua vocação protetiva, a amparar o cidadão contra eventuais excessos, abusos ou arbitrariedades emanados do aparelho estatal.

Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público ou pelo próprio Poder Judiciário.

A pessoa contra quem se instaurou persecução penal - <u>não</u> <u>importa</u> se em juízo <u>ou</u> fora dele - <u>não</u> <u>se despoja</u>, mesmo que se cuide de simples indiciado, de sua condição <u>de sujeito</u> de determinados direitos <u>e de senhor</u> de garantias indisponíveis, <u>cujo</u> <u>desrespeito</u> <u>só põe em evidência</u> a censurável (e inaceitável) <u>face</u> <u>arbitrária</u> do Estado, <u>a quem não se revela lícito desconhecer</u> que os poderes de que dispõe <u>devem</u> conformar-se, <u>necessariamente</u>, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.

<u>Cabe relembrar</u>, no ponto, por necessário, <u>a jurisprudência</u> firmada pelo Supremo Tribunal Federal <u>em torno</u> da matéria <u>pertinente</u> <u>à posição jurídica</u> que o indiciado - e, com maior razão, o próprio

réu - <u>ostenta</u> em nosso sistema normativo, <u>e que lhe reconhece</u> direitos e garantias <u>inteiramente oponíveis</u> ao poder do Estado, <u>por parte</u> daquele que sofre a persecução penal:

"INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.

- <u>O</u> <u>inquérito</u> <u>policial</u>, que constitui instrumento de investigação penal, **qualifica-se** como procedimento administrativo **destinado a subsidiar** a atuação persecutória do Ministério Público, **que é** enquanto 'dominus litis' o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.
- <u>A unilateralidade</u> das investigações preparatórias da ação penal <u>não autoriza</u> a Polícia Judiciária <u>a desrespeitar</u> as garantias jurídicas <u>que assistem</u> ao indiciado, <u>que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações</u>.
- O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial."

(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Federal construída sob a égide Tribunal Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do procedimentos enfatizam mesmo eminquisitivos que, instaurados plano investigação policial, no da há direitos titularizados pelo indiciado, que simplesmente não podem ignorados pelo Estado.

Cabe referir, nesse sentido, o magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE ("Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER ("A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade", "in" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos", "in" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("Devido Processo Legal - Due Process of Law", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ

CARLOS ROCHA ("Investigação Policial - Teoria e Prática", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), dentre outros.

Impende destacar, de outro lado, precisamente em face da circunstância de o indiciado ser, ele próprio, sujeito de direitos, que os Advogados por ele regularmente constituídos (como sucede no caso) têm direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido - enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.

É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo - e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) -, que o acusado (e, até mesmo, o mero indiciado), por meio de Advogado por ele constituído, tem o direito de conhecer as informações "já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)" (RTJ 191/547-548, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

<u>Vê-se</u>, pois, <u>que</u> <u>assiste</u>, àquele sob persecução penal do o direito de acesso aos autos, por intermédio de seu extrair examiná-los, que poderá cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7°, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO -HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Inq 1.867/DF, Rel. Min.
CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a persecução estatal esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do acusado, desde que por este constituído (como sucede na espécie), poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 191/547-548):

"Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7°, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os

inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5°, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto informações **já introduzidas nos autos** as inquérito, **não** as relativas à decretação **e** às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência, a autoridade policial, de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do policial à inquérito possa acarretar eficácia do procedimento investigatório." (grifei)

Esse <u>mesmo</u> entendimento <u>foi por mim reiterado</u>, quando **do julgamento** de pleito cautelar <u>que apreciei</u> em decisão **assim ementada**:

"INQUÉRITO POLICIAL. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE CONSTITUÍDO PELO INDICIADO. DIREITO AO ADVOGADO DE DEFESA. DACOMPREENSÃO GLOBAL FUNÇÃO DEFENSIVA. **GARANTIA** PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. **PROFISSIONAL** DO**ADVOGADO** 8.906/94, ART. 7°, INCISOS XIIIE XIV) . ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO COMPROMETER, UTILIZAÇÃO DO PELAREGIMEDESIGILO, **EXERCÍCIO** DE DIREITOS **E** GARANTIAS FUNDAMENTAIS **POR PARTE** DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL. **CONSEQÜENTE ACESSO** AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS **JÁ** DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS **E** FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA INVESTIGAÇÃO PENAL. POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- O indiciado <u>é</u> <u>sujeito</u> de direitos <u>e</u> <u>dispõe</u> de garantias <u>plenamente</u> oponíveis ao poder do Estado (<u>RTJ</u> 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de

que se acha investido, **mesmo** na fase pré-processual, **aquele** que sofre, **por parte** do Estado, atos de persecução criminal.

- O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de investigação penal, mesmo que sujeita a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito. Precedentes. Doutrina."

(<u>HC</u> <u>87.725-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>DJU</u> 02/02/2007)

Os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, em valiosa obra - que versa, dentre outros temas, aquele ora em análise ("Prerrogativas Profissionais do Advogado", p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora) -, examinaram, com precisão, a questão suscitada pela injusta recusa, ao Advogado investido de procuração (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), de acesso aos autos de inquérito policial ou de processo penal que tramitem, excepcionalmente, em regime de sigilo, valendo rememorar, a esse propósito, a seguinte passagem:

"No que <u>concerne</u> <u>ao</u> <u>inquérito</u> <u>policial</u> <u>há</u> <u>regra</u> <u>clara</u> Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, **mesmo** sem procuração, ter acesso aos autos 7°, inc. XIV) <u>e que não é excepcionada</u> pela disposição constante **do §** 1º do mesmo artigo **que trata** dos casos de sigilo. <u>Certo</u> <u>é</u> <u>que</u> o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, **quer** para permanecer calado, **quer** para não se auto--incriminar (CF, art. 5°, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito **e**, sobretudo, **no flagrante** não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, **e** não meramente simbólico. porém, Isso, ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, blind lawyers', poderão, quem

confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente,
prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no
inquérito se fizer contra o indiciado." (grifei)

Cumpre referir, ainda, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 88.190/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, reafirmou o entendimento anteriormente adotado por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 87.827/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. <u>Intervenção</u> <u>nos</u> autos. <u>Elementos</u> <u>documentados</u>. Assistência técnica amplo. ao cliente profissional constituinte. Prerrogativa garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7°, 8.906/94, art. 16 do CPPM, art. Lei nº 6.368/76. Precedentes. É direito đo advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, tutela ou no interesse do cliente envolvido investigações, **ter acesso amplo** aos elementos que, documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (grifei)

Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do análise, considerados os elementos probatórios alegadamente <u>já</u> produzidos nos autos da persecução penal portanto, <u>a estes</u> <u>já</u> <u>formalmente</u> incorporados, **como sucede**, no caso ora em exame, com os autos referentes ao pedido de interceptação de comunicações telefônicas sob nº 0008464-69.2011.805.0080. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à "informatio delicti", compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais.

Esse postulado <u>assume</u> inegável importância <u>no plano das</u> garantias <u>de ordem jurídica</u> reconhecidas ao investigado <u>e</u> ao réu, <u>pois</u>, como se sabe, <u>o princípio da comunhão</u> (<u>ou</u> da aquisição) <u>da prova</u> assegura, ao que sofre persecução penal - ainda que submetida

esta ao regime de sigilo -, <u>o direito de conhecer</u> os elementos de informação <u>já</u> <u>existentes</u> nos autos <u>e cujo teor possa ser</u>, eventualmente, <u>de seu interesse</u>, <u>quer</u> para efeito de exercício da auto-defesa, <u>quer</u> para desempenho da defesa técnica.

<u>É que</u> a prova penal, <u>uma vez regularmente introduzida</u> no procedimento persecutório, <u>não pertence</u> a ninguém, <u>mas integra</u> os autos do respectivo inquérito <u>ou</u> processo, <u>constituindo</u>, <u>desse modo</u>, <u>acervo plenamente acessível</u> a todos quantos sofram, <u>em referido procedimento sigiloso</u>, atos de persecução penal por parte do Estado.

Essa compreensão do tema - cabe ressaltar - é revelada por autorizado magistério doutrinário (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "Da Prova no Processo Penal", p. 31, item n. 3, 3ª ed., 1994, Saraiva; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "O Princípio da Comunhão da Prova", "in" Revista Dialética de Direito Processual (RDPP), vol. 31/19-33, 2005; FERNANDO CAPEZ, "Curso de Processo Penal", p. 259, item n. 17.7, 7ª ed., 2001, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "A Prova Penal", p. 31, item n. 2, 2ª ed., 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, por extremamente relevante, a lição expendida por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("O Juiz e a Prova", "in" Revista de Processo, nº 35, Ano IX, abril/junho de 1984, p. 178/184):

"E basta pensar no seguinte: se a prova for feita, pouco importa a sua origem. (...). A prova do fato não aumenta nem diminui de valor segundo haja sido trazida por aquele a quem cabia o ônus, ou pelo adversário. A isso se chama o 'princípio da comunhão da prova': a prova, depois de feita, é comum, não pertence a quem a faz, pertence ao processo; pouco importa sua fonte, pouco importa sua proveniência. (...)." (grifei)

<u>Cumpre rememorar</u>, ainda, <u>ante a sua inteira pertinência</u>, o magistério de PAULO RANGEL ("Direito Processual Penal", p. 411/412, item n. 7.5.1, 8ª ed., 2004, Lumen Juris):

"A palavra comunhão vem do latim 'communione', que significa ato ou efeito de comungar, participação em comum em crenças, idéias ou interesses. Referindo-se à prova, portanto, quer-se dizer que a mesma, uma vez no processo, pertence a todos os sujeitos processuais (partes e juiz), não obstante ter sido levada apenas por um deles. (...).

<u>O princípio da comunhão da prova</u> é um consectário lógico dos princípios da verdade real **e** da igualdade das

partes na relação jurídico processual, **pois** as partes, a fim de estabelecer a verdade histórica nos autos do processo, não abrem mão do meio de prova levado para os autos.

(...) Por conclusão, os princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual fazem com que as provas carreadas para os autos pertençam a todos os sujeitos processuais, ou seja, dão origem ao princípio da comunhão das provas." (grifei)

<u>É por tal razão que se impõe assegurar</u>, aos Advogados, ora reclamantes, <u>o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada</u> aos autos da persecução penal em causa, <u>mesmo porque</u> o conhecimento do acervo probatório <u>pode revestir-se de particular relevo</u> para a própria elaboração da defesa técnica por parte dos ora reclamantes.

<u>É</u> <u>fundamental</u>, no entanto, para o efeito referido nesta decisão, que os elementos probatórios <u>já</u> <u>tenham</u> <u>sido</u> <u>formalmente</u> <u>produzidos</u> nos autos da persecução penal.

Q que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que a indiciada tenha pleno acesso aos dados probatórios, que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada (como no caso) ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal este ja submetido a regime de sigilo.

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas, **e** em juízo <u>de estrita</u> delibação, <u>defiro</u> o pedido de medida cautelar, <u>em ordem a garantir</u>, à parte reclamante, <u>o direito de acesso</u> aos autos do procedimento penal nº 0014669-17-2011.805.0080 (**e** aos documentos a eles <u>já incorporados</u>), **em trâmite** perante a Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da comarca de Feira de Santana/BA.

Observo, por necessário, que este provimento jurisdicional assegura, à parte ora reclamante, o direito de acesso, exclusivamente, às informações, aos documentos, às decisões e às provas penais já formalmente introduzidos nos autos do procedimento investigatório em questão ou a estes já apensados, caso se ache concluído o respectivo procedimento probatório, como sucede com os autos referentes ao pedido de interceptação de comunicações telefônicas sob nº 0008464-69.2011.805.0080.

Rcl 12.810 -MC / BA

<u>Comunique-se</u>, com urgência, <u>transmitindo-se</u> cópia da presente decisão, <u>para cumprimento integral</u>, à MMª. Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Acidentes de Veículos da comarca de Feira de Santana/BA.

2. Corrija-se a autuação, para que desta constem, <u>como</u> <u>reclamantes</u>, Rodrigo Andrés Carmona Torres e João Vieira Neto, **excluindo-se** a referência feita a Sandra Oliveira da Cruz.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO Relator